



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 109, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 59 de 2026 – Revoga a Lei Municipal n.º 5.335, de 08 de outubro de 2009.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
22/10/26 às 19:38
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que revoga a Lei Municipal n.º 5.335, de 08 de outubro de 2009.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se promover a necessária adequação técnica e normativa, de modo a assegurar maior clareza, coerência e segurança jurídica entre os dispositivos legais que regulamentam a contratação de prestação de serviços pelo método do credenciamento.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão revoga a Lei Municipal n.º 5.335, de 08 de outubro de 2009, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar a prestação de serviços pelo método do credenciamento, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já o art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas (...)”.

Quanto aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios basilares da administração pública** (*vide* art. 37, *caput*, da CF), a exemplo da legalidade, publicidade e eficiência.

Com a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações de Contratos Administrativos, o **procedimento do credenciamento passou a ter previsão normativa expressa** (*vide* art. 79 da Lei Federal n.º 14.133/21).

E não se pode olvidar que o Município elaborou por intermédio de Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG, o Decreto n.º 19.877, de 17 de outubro de 2025, regulamentando o procedimento de credenciamento, **de forma alinhada às disposições da Lei Federal n.º 14.133/21**.

Nesse prisma, imprescindível a revogação da Lei Municipal n.º 5.335/09, **cujá matéria restou disciplinada por legislação federal posterior** (conforme art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 59, de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 59 de 2026.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 29 de maio de 2026.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro